



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 31/03/2026

Ata nº 24/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YJl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzg%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli E Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 23/2026 de 26/03/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Elivelto Nagel da Rosa Finkler e Julio cesar Steffen, na sequência o vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkler, saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROCESSO Nº: 25/002.884-1 ASSUNTO: Medida Administrativa de Cancelamento de Ato EMPRESA: HANSEL, JAEGER & CIA LTDA NIRE: 4320012654-2 CNPJ: 98.593.247/0001-63. I – RELATO. O objeto trata de expediente administrativo decorrente da identificação de possível irregularidade em arquivamento de Ato. Em 26/08/2024, sob nº 10513438, o Registro de Certidão de Interdição do sócio Sr. Silvano Hansel, desde outubro de 2010 tendo sido nomeada como curadora Sra. Daniela Hansel. Diante disto, em 26/08/2024 foi criado bloqueio administrativo, do qual a empresa foi notificada para no prazo de 30 dias ratificar, por parte da curadora Sra. Daniela Hansel, os atos posteriores ao registro da certidão de interdição sob nºs 3704032, de 15/10/2012 e 10210455, de 31/01/2024, sob pena de início de procedimento administrativo de cancelamento de atos. A referida empresa foi citada e chamada, por parte da curadora, à regularizar os atos mediante ratificação conforme documentos juntados na presente medida administrativa, por meio das seguintes ações: Relatório da Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio; ofício de notificação à empresa e aos sócios; publicação de edital convocando os interessados e; ausência de manifestação ou defesa por parte da empresa ou dos sócios. Em 29 de julho de 2025 a Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares de comércio manifestou que até aquela data inexistiu manifestação da empresa e tão pouco a ratificação dos referidos atos por meio da curadora constituída e constante no ato registrado no prontuário da empresa. Este foi o relato! II – VOTO. Por meio da análise documental restou evidenciada ausência da devida ratificação dos Atos arquivados nesta JUCISRS posteriores ao arquivamento da certidão de interdição do sócio Sr. Silvano Hansel, pela curadora legalmente nomeada. Tal constatação compromete a validade jurídica dos referidos registros. A assessoria jurídica da JUCISRS, na folha 23 da presente medida administrativa, afirma que: "Compulsando os autos, verifico que, de fato, a certidão de interdição trazida a conhecimento deste órgão de registro cuida de impedimentos para as práticas da vida civil, sobretudo os relacionados aos direitos de natureza patrimonial



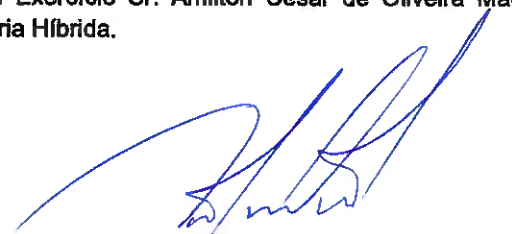
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

e negocial, nos termos do artigo 4º, inciso III, e artigo 1.767, inciso I do código civil." Os efeitos de uma possível manutenção dos Atos registrados após o arquivamento da certidão de interdição sem que haja ratificação por parte da curadora, fazem emergir o vício de legalidade dos atos, arquivados no prontuário da empresa. A anulação é medida que se impõe devido à natureza dos atos administrativos que chegam ao conhecimento da JUCISRS. A súmula 473 do STF prescreve: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Então, diante do exposto voto pelos seguintes encaminhamentos: a) Cancelar os atos sob registros nº 3704032, de 15/10/2012 e 10210455, de 31/01/2024 nos termos do artigo 47, §4º, e incisos da IN DREI 81/2020; b) Gravar bloqueio de NIRE no prontuário da empresa para evitar novos registros de atos sem o consentimento da curadora constituída. c) Consultar junto ao ato sob nº 10513438 de 26/08/2024 o processo judicial que consagrou a Certidão de Interdição do sócio Sr. Silvano Hansel e dar ciência da presente medida administrativa ao Juiz de Direito no âmbito daquele processo judicial. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 12 de março de 2026. Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler CRA/RS 29.381 Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Julio cesar Steffen, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: MEDIDA ADMINISTRATIVA CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOS EMPRESA: POMAR TONO LTDA. CNPJ: 09.317.921/0001-57. PROTOCOLO Nº: 25/002682-1 de 08/12/2025. I - RELATÓRIO: Em 13/02/2025 relatei neste Plenário uma Medida Administrativa de Cancelamento de Arquivamento de Ato sob número 8815304 de 22/03/2023. O Relato se referia a uma irregularidade no prontuário da empresa acima mencionada, constituída sob NIRE número 4320604915 9, em 15/01/2008, sendo que a mesma trouxe a registro um requerimento de ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS, onde não foi observado o quórum de deliberação especial de ¾ do capital social para alteração de Contrato, conforme CLÁUSULAS DÉCIMA "e" E DÉCIMA PRIMEIRA "I" do Contrato Social da empresa arquivada nesta JucisRS. Agora, atentem para as datas referentes ao mesmo ato: -Arquivamento: 22/03/2023; -Cancelamento: 13/02/2025. Entre estas duas datas foram registrados outros atos subsequentes discriminados abaixo: nº 9050032, de 12/07/2023; nº 10090321, de 02/01/2024; nº 10190930, de 22/01/2024; e nº 10190931, de 22/01/2024, que também resultaram irregulares, motivo pelo qual foi efetuado o seguinte bloqueio administrativo pela Divisão de Recursos: NECESSÁRIO REALIZAR A RATIFICAÇÃO dos registros 9050032, 10090321, 10190930 e 10190931, tendo em vista que as deliberações neles constantes estão em desacordo com o quórum qualificado de ¾ do capital social, conforme disposto na Cláusula Décima, "e", e Cláusula Décima Primeira, "I", do contrato social. A não ratificação no prazo de 30 dias contados do recebimento do bloqueio administrativo ensejará o cancelamento dos referidos registros. A empresa foi notificada por meio correspondência AR, email e Edital de Convocação, não havendo manifestação, tendo-se então iniciado este Procedimento Administrativo. É o relato. II – VOTO: Na empresa limitada, a vontade da pessoa jurídica é manifestada pelos administradores e pelos sócios. Os administradores têm o poder de gestão e representação. Não obstante, há determinadas matérias previstas no Código Civil reservadas à deliberação dos sócios: Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: ... V - A modificação do contrato social; ... Quando há consenso unânime dos sócios, suas deliberações podem ser tomadas dentro ou fora da reunião ou assembleia, já a deliberação por maioria ou quando não presentes todos os sócios, exige reunião ou assembleia específica conforme dispõe o art. 1.072 do mesmo Código Civil. A diferença reside em que a reunião ou assembleia deve seguir as formalidades legais para garantia do direito dos sócios, entre os quais ser convocada para tal fim, com ordem do dia, quórum de instalação, presidência, secretaria, direito de informação, etc. A reunião espontânea dispensa esses requisitos para tomada de decisões unânimes pela totalidade do capital social. No Contrato Social da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

empresa, consolidado em 14/09/2012, registrado sob o número 3711069 em 29/10/2012, se exige que para "a modificação do Contrato Social" (Cláusula Décima, letra e) exista um "quórum qualificado de $\frac{3}{4}$ do capital social" (Cláusula Décima Primeira "I"). Ora, conforme documentação acostada aos autos, em todos os quatro atos que originaram este Procedimento Administrativo houveram alterações do Contrato Social, e nestes todos, as únicas presenças nas Assembleias foram das sócias AGROPECUÁRIA POMARES DE VENTO LTDA. E AGRÍCOLA TONO LTDA., que representam 58,33% do capital social. Logo, mais uma vez, não foram alcançados os votos correspondentes a $\frac{3}{4}$ do capital social como exige a cláusula décima primeira do Contrato Social consolidado em 14/09/2012. Sendo assim, voto pelo CANCELAMENTO DO ARQUIVAMENTO dos Atos nº 9050032, de 12/07/2023; nº 10090321, de 02/01/2024; nº 10190930, de 22/01/2024; e nº 10190931, de 22/01/2024, É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 24 de março de 2026. Julio Cezar Steffen. Vogal da 2ª Turma da JUCISRS Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral